



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 19 de março de 1984.

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.165

Recurso nº RD/303-0.026

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA: responsabilidade fiscal do transportador. Tratando-se de mercadoria com provadamente originada de país-membro da A.L.A.D.I., é de ser considerada, na apuração do crédito tributário respectivo, a alíquota convencionada, que, na hipótese, prevalece sobre a constante da tarifa geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Cons. Hindemburgo Dobal Teixeira (Relator) e Hamilton de Sá Dantas. Designado Relator para o Acórdão o Cons. Edwaldo Reis da Silva.

Sala das Sessões, (DF), em 19 de março de 1984.

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR-DESIGNADO

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/008.963/82-19

RECURSO N.º: RD/303-0.026

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.165

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A 3ª Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 303-23.217/83 (fls. 80/82), apreciando recurso voluntário interposto pela empresa transportadora, em caso de falta de mercadoria importada de país-membro da ALADI (Chile), decidiu negar-lhe provimento, pelo voto de qualidade, mantida, assim, a decisão de primeira instância, que desatendera o pedido da transportadora, de aplicação da alíquota negociada no Tratado, sob o fundamento de não constar dos documentos de importação, nem ter sido apresentado pela interessada na fase impugnatória, o competente Certificado de Origem da mercadoria.

Inconformada com tal decisão, vem a empresa transportadora a este Colegiado, tempestivamente, em grau de recurso especial, na forma do art. 3º, inc. II, do Decreto nº 83.304/79, tendo em vista decisão divergente da 2ª Câmara do mesmo Conselho, consubstanciada no Acórdão nº 23.587/78, de que junta cópia às fls. 88/91, assim ementado:

"Avaria - Prevalece a alíquota prevista para mercadoria originária de país integrante da ALALC. As

Acórdão nº CSRF/03-1.165

convenções e tratados internacionais se sobrepõem à legislação tributária interna, em face do disposto no art. 98 do C.T.N. Juros de mora e correção monetária sobre a multa: devidos a partir do término do prazo previsto na intimação inicial."

Em suas razões de fls. 86/87, assim argumenta a recorrente, verbis:

"1. Não pode prosperar, "data vênua", o entendimento firmado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes quanto a aplicação da alíquota.

2. A mercadoria era procedente de um dos países membros da ALADI (Chile), que goza de redução da alíquota por força de Convenção Internacional e essa se sobrepõe à legislação tributária interna, em face do disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional, não se podendo alegar que a alíquota fixada em 0% só prevalece se o importador optar pela alíquota da ALADI. No caso não foi utilizada a alíquota da ALADI por se tratar de importação no regime especial de drawback com suspensão regularmente concedida pela CACEX.

3. Assim, posto que o Tratado de Montevideo, por se constituir em norma internacional sobrepõe-se à legislação tributária interna, tal como determinado pelo artigo 98 do C.T.N., as alíquotas preferenciais estabelecidas com base naquele tratado devem prevalecer, sempre que as mercadorias importadas forem oriundas de países membros da ALDI.

4. No caso vertente parece claro que a relação jurídica tributária FISCO/IMPORTADOR é diversa daquela FISCO/TRANSPORTADOR. Não há como condundi-las, pretendendo que o procedimento fiscal relativo ao importador produza os mesmos efeitos para o transportador, impedindo-o de valer-se de benefício que o próprio artigo 98 do C.T.N. estabelece.

5. Diante do exposto, espera a Autuada que essa Colenda Corte decida pela reforma do Acórdão ora recorrido, não encampando a rigorosidade estampada no Acórdão e que determina a manutenção da exigência tributária na parte relativa ao Imposto de Importação."

O Sr. Presidente da Câmara recorrida considerou com provada a divergência, em face do acórdão anexado, e deferiu o pe

Acórdão nº CSRF/03-1.165

dido de remessa dos autos a esta Câmara Superior (fls. 93).

Contra-razões da Fazenda Nacional às fls. 94/95, pedindo o douto Procurador a confirmação do v. Acórdão recorrido, sob os fundamentos seguintes:

"2. Para comprovar a divergência, trouxe à colação o Acórdão nº 23.587, de 30 de janeiro de 1978, proferido pela colenda 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes.

3. Como se vê a fls. 88/91 o Acórdão, trazido a confronto, com efeito adota, para o cálculo do imposto, a alíquota negociada através de acordo internacional.

4. Os casos, todavia, são diferentes. No caso citado pela recorrente, o importador, ao despachar a mercadoria estrangeira, recolheu os gravames fiscais utilizando a alíquota favorecida, e houve, no julgamento, equiparação da mercadoria faltante àquela que chegou, para efeito de cálculo.

5. No caso dos autos, como bem acentuou o voto vencedor, o importador não se valeu do benefício da alíquota privilegiada, e, neste caso, muito menos de lá se poderá beneficiar o transportador, responsável pela falta.

6. Não podemos nos esquecer de que a responsabilidade tributária, pela falta de mercadoria, corresponde a uma indenização, à Fazenda Nacional, do valor dos tributos que deixam de ser recolhidos, em consequência da falta. (art. 60, parágrafo único do Dec.-lei nº 37/66).

7. Se o contribuinte é o importador, que não invocou seu benefício à alíquota privilegiada, segue-se que a indenização devida há de ser calculada pela tarifa comum.

8. Sendo, assim, díspares os dois casos, ou seja, havendo num deles o despacho da mercadoria com uso da alíquota negociada, o que não ocorre no outro, não se pode aplicar a ambos o mesmo princípio."

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/01-1.165

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO EDWALDO REIS DA SILVA.

Tenho por demonstrada a divergência e atendidas as demais condições de admissibilidade previstas no art. 5º, § 1º, do Regimento Interno desta Câmara Superior, e, assim, conheço do recurso especial interposto pelo sujeito passivo, que visa à reforma do aludido Acórdão 303-23.217/83, na parte referente à alíquota aplicável.

Consoante o entendimento de há muito firmado pelas 2ª e 3ª Câmaras do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, e já mantido por este Colegiado Superior, as concessões brasileiras decorrentes do Tratado de Montevideu não são meras "isenções" ou "reduções" tarifárias, mas constituem verdadeira tarifa paralela, objeto de acordo internacional, que, nos termos do art. 98 do Código Tributário Nacional, revoga ou modifica a legislação tributária interna e será observado pela que lhe sobrevenha.

Vale citar, sobre o assunto, a lição de Aliomar Baleeiro, em comentário ao referido art. 98 do C.T.N. ("Direito Tributário Brasileiro", 3ª Edição, pág. 364), verbis:

"Do ponto de vista tributário, precípua é a importância dos tratados de comércio com recíprocas concessões em matéria alfandegária, porque, nesses casos, as claúsulas negociadas substituem as alíquotas da Tarifa Aduaneira, formando a chamada Tarifa Convencional".

Nesse sentido os acórdãos nºs. 23.347, 23.596, 23.820 e 23.942, entre outros, da 2ª Câmara do aludido 3º Conselho. De salientar-se, ainda, que tais decisões foram objeto de recursos hierárquicos interpostos pelo então Procurador-Representante da Fazenda Nacional junto ao mesmo órgão, sendo todas, entretanto, mantidas pela extinta Instância Especial.

Também nesta Câmara Superior a matéria já foi apreciada e decidida em mais de uma oportunidade, valendo citar-se o

Acórdão nº 01/1.165

Acórdão nº CSRF/03-0.148, prolatado em sessão de 25.02.80, que manteve a orientação indicada. Merece transcrito, de tal decisão, o seguinte trecho do objetivo voto da Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas, verbis:

"O tratamento especial concedido não se confunde com os benefícios fiscais da isenção ou redução de tributos. Estas estão condicionadas à finalidade do produto, à sua aplicação, e, só em casos especiais podem ser transferidas. A elas se refere o § 3º do art. 30 do Decreto nº 63.431/68, assim como o "caput" do art. 106 do Decreto-lei nº 37/66, em se tratando de penalidades.

Na tarifa negociada, a exigência para sua utilização está presa à origem do produto. Assim, não acolho, "data venia", a tese do douto Procurador recorrente, eis que considero irrelevante, na espécie, distinguir a pessoa - contribuinte ou responsável - a ser beneficiado com a alíquota paralela.

Cabe observar, ainda, que a referida alíquota foi estabelecida através de instrumento hierarquicamente superior à legislação de cada país signatário do acordo, tendo em vista a proteção e facilitação do comércio entre eles. Tal finalidade não pode ser desprezada pelo intérprete".

Isto posto, e achando-se comprovada a origem da mercadoria (Chile), com a juntada, às fls. 65, de cópia do competente Certificado, dou provimento ao recurso especial de divergência.

Brasília, DF, em 19 de março de 1984.



EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR-DESIGNADO